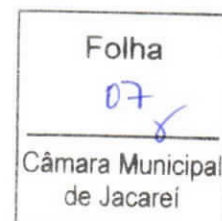




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 030/2021 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para realizar atividade delegada e dá outras providências.

PARECER Nº 339.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Autorização para celebração de convênio. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, IV e V, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías, pelo qual se busca a autorização para que o Executivo celebre convênio com o Estado de SP, para a realização de atividade delegada.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção do respectivo convênio é *conjugação esforços visando a fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais, comércio ambulante, envolvendo ocorrências de perturbação ao sossego, etc.*

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos IV e V, dispõe que: "*Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



disponham sobre: IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; V- concessões e serviços públicos;” (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***¹.

4. O regulamento dos estabelecimentos comerciais no Município é assunto de interesse público, podendo ter normativa específica para tanto, além do Código de Normas e Posturas.

5. *Apenas a título de esclarecimento*, o convênio é o instrumento jurídico que os entes da Federação podem dispor para fazerem ***parcerias***, visando sempre o interesse público primário (bem-estar comum).

6. **Ressaltamos que a presente propositura é apenas “autorizativa”, sendo que os custos ou gastos somente ocorrerão quando da celebração/assinatura do convênio (parceria).**

7. Analisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***encontra-se apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

¹ “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; c) Desenvolvimento Econômico; e d) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de dezembro de 2021

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO